Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000273-34.2022.5.23.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2022
Valor da causa: R$ 27.970,53

Partes:
RECLAMANTE: BRUNO ALVES CORREA
ADVOGADO: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: Rafael Alfredi de Matos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000273-34.2022.5.23.0004
RECLAMANTE: BRUNO ALVES CORREA
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PROCESSUAIS – MEDIDAS SANEADORAS

II.1.1 – DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente, entendo essencial tecer algumas considerações acerca da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a qual trouxe importantes alterações legislativas no direito material e processual do trabalho.

Referida Lei, publicada em 14/7/2017, após *vacatio legis* de 120 dias, entrou em vigor em 11/11/2017.

Segundo o princípio *tempus regit actum*, às situações já consumadas aplica-se a Lei vigente à época dos fatos, de modo que, quanto às parcelas relativas a período anterior à entrada em vigor do novel dispositivo legal, aplica-se ao caso concreto, no que se refere a normas de direito material, o texto da CLT com a redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017.

Quanto às regras de direito processual, considerando que essa ação foi proposta **após 11/11/2017**, serão aplicadas as normas processuais com as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

II.1.2 – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Aduz a parte reclamada que a relação estabelecida entre as partes é de natureza civil, razão pela qual a Justiça do Trabalho não seria competente para processar e julgar a lide, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem razão, contudo.

A competência da Justiça do Trabalho, com espeque no artigo 114, I, da Constituição Federal, abrange o presente caso, vez que a causa de pedir é a suposta relação de emprego mantida entre o autor e a ré, e os pedidos decorrem justamente da análise da existência ou não do eventual vínculo de emprego, questão a ser dirimida no mérito.

Ademais, esclareço que não há pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, e sim de compensação por danos morais em virtude da ausência de recolhimento previdenciário e de cobertura durante a prestação do serviço.

Rejeito, pois, a alegada incompetência.

II.1.3. SIGILO PROCESSUAL. SEGREDO DE JUSTIÇA

Na contestação de ID. 5e37e2f - Pág. 8, a ré requer que os trâmites processuais corram em segredo de justiça, visto que, segundo alega, *"(...) o presente caso envolve questões sobre fluxo de informações pela internet, as quais são classificadas como sigilosas e confidenciais pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Todas as informações relacionadas ao Reclamante estão intrinsecamente ligadas aos usuários do aplicativo UBER, como nome do usuário, valor pago pela viagem, entre outros".*

No mesmo diapasão, de forma subsidiária, requer que, caso não deferido o segredo de justiça requerido, *"(...) requer, ao menos, que o documento "Histórico de Viagens" esteja disponível apenas para as partes, ou seja, em sigilo, tendo em vista que possuem informações sobre terceiros".* ID. 5e37e2f - Pág. 9.

Passo a analisar.

Ao meu sentir, as informações constantes no processo não representam qualquer tipo de violação à intimidade, imagem, ou mesmo segredo de negócio da parte ré, pois se trata de termos de uso constantes em sites da empresa e em seu aplicativo, facilmente acessíveis pelo público em geral. Logo, não é possível que a publicidade do processo venha a causar-lhe algum prejuízo, pelo que não se verifica interesse público ou social exigidos para a decretação do segredo de justiça.

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Rejeito, pois, a atribuição de segredo de justiça ao processo.

Lado outro, ante ao pleito subsidiário formulado, quanto ao documento "*Histórico de Viagens*" (id. 381d3f7), tendo em vista que nele se denotam informações de terceiros que vão além do nome, valor, data e hora de percurso realizado com a Uber, **determino à secretaria que seja inserido sigilo, com visibilidade para as partes e seus patronos.**

Acolho, assim, o pleito subsidiário, nesses termos.

II.1.4. MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL

No caso, aduz a parte Autora na exordial que *"(...) aderiu aos termos e condições da reclamada e iniciou as atividades junto a reclamada em fevereiro de 2020 na função de motorista, executando a função na cidade de Cuiabá /MT".* Aponta que *"(...) realizava jornadas diárias de trabalho, de acordo com a demanda ofertada pela reclamada, em horários variáveis, conforme previsão do §3º do art. 443 da CLT".*

Em prosseguimento, argumenta que recebia pelo exercício da função de motorista, pagamento pelo trabalho semanalmente, tendo uma média semanal de remuneração de R$ 500,00 e não possuía outro vínculo empregatício simultâneo.

Informa que *"(...) foi bloqueado, com a consequente dispensa imotivada, em fevereiro de 2022 e que até o momento não teve nenhum direito trabalhista reconhecido. O motorista buscou informações junto a reclamada e não obteve nenhum sucesso".*

Ao fim e ao cabo, alega, com base no artigo 452-A da CLT, o contrato firmado entre Reclamada e Reclamante se enquadra na modalidade de contrato intermitente, requerendo a condenação da parte Ré no reconhecimento do vínculo empregatício mantido, bem como no pagamento das verbas legais e fundiárias sonegadas durante o período do contrato, as quais arrola na exordial.

Postula, ademais, uma indenização por danos morais, tendo em vista que *"(...) trata-se de uma situação que merece reprimenda, atingindo a esfera do direito individual do trabalhador que é vítima de danos morais por ser tratado como mero instrumento dos lucros do empregador, eis que não recebe qualquer proteção",* a qual quantifica em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte ré, por sua vez, refuta a existência de qualquer vínculo de emprego e sustenta que o autor trabalhou como autônomo, inexistindo, por assim

dizer, qualquer liame empregatício na atividade empresarial desempenhada, a qual afirma ser de "*empresa de tecnologia".*

Continua por apontar que *"(...) diferentemente do que fora afirmado na inicial, a Uber não explora a atividade empresarial de transportes! Em verdade, esclarecendo ainda mais acerca do nicho de mercado aqui em debate, a Uber explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie "on-demand economy" (economia sob demanda), na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, à trabalhadores independentes (oferta), que também encontram-se cadastrados na mesma plataforma".* (ID. 5e37e2f - Pág. 10).

Finaliza aduzindo que: *"1. A Uber não é uma empresa de transportes, mas sim uma empresa de tecnologia, que disponibiliza ao mercado brasileiro uma ferramenta capaz de aproximar indivíduos que tenham interesses em comum, quais sejam oferecer e contratar serviços; 2.A relação jurídica existente entre a Uber e os motoristas-parceiros possui eminente natureza de parceria comercial, na qual, como bem será evidenciado nos próximos tópicos, não se identifica os pressupostos legais necessários à materialização do instituto empregatício; 3. Os motoristas-parceiros não prestam quaisquer serviços à Uber, ao revés, são aqueles que contratam os serviços de intermediação digital ofertados pela Reclamada, sendo certo, ainda, que são os Usuários (aqueles que solicitam as viagens) os verdadeiros contratantes dos serviços prestados pelos motoristas-parceiros".* ID. 5e37e2f - Pág. 13

Dessa forma, conclui que a relação jurídica e contratual estabelecida não se trata de relação de trabalho ou emprego, nos termos do art. 114 da Constituição, mas sim uma relação comercial decorrente da contratação e utilização, pelo Reclamante, do aplicativo cujo direito de uso pertence à Uber Brasil, o que é demonstrado pela ausência de cumprimento dos requisitos inerentes ao vínculo de empego, os quais arrola na peça defensiva.

Quanto aos danos morais pleiteados, requer igualmente a improcedência.

Passo à análise do contexto fático e probatório.

Antes de adentrar as entranhas meritórias do caso, registro que, em audiência UNA presidida por este Magistrado (id. 2c373e7), restou concedido oportunidade para impugnação à contestação e documentos a parte Reclamante, a qual manifestou-se oralmente, nos seguintes termos: "*Impugna-se a defesa e os documentos nos seguintes termos: Impugna-se o documento relativo aos termos de*

uso do motorista, uma vez que não retratada a realidade do trabalho. É falaciosa a argumentação da empresa no que tange o seu real enquadramento como empresa de tecnologia, pois em verdade gerencia por completo a atividade realizada pelo reclamante. Se fosse uma empresa de tecnologia se limitaria a cobrar uma mensalidade para uso do aplicativo e não monitorar em tempo real por meio de GPS a localização do motorista, fixar preço sobre as viagens e impedir o motorista de trabalhar de maneira imotivada".

Na mesma oportunidade fora colhido o depoimento pessoal da parte Autora, que informou:

"que o cadastro para ser motorista da reclamada é feito mediante site ou aplicativo, com inserção dos documentos pessoais do condutor e do veículo; que o aplicativo não estipula o dia e horário exato de trabalho, somente constando o período máximo de 12 horas por dia; que não há penalidade direta em caso de não uso do aplicativo, recebendo somente eventuais notificações; que essas notificações não se referem à cobrança de entrada no aplicativo; que o reclamante também tinha cadastro na plataforma 99 Pop; que se cancelasse ou recasasse alguma corrida, recebia notificação e sua taxa de aceitação diminuía, podendo ocorrer até a suspensão; que o reclamante já foi suspenso por 12 horas; que poderia haver compartilhamento do veículo mediante divisão de horário; que é possível a avaliação do motorista ao final da viagem; que o motorista também avalia os passageiros ao final; que a conta do reclamante na Uber ainda está ativa; nada mais".

Lado outro, a preposta da parte Reclamada, presente a assentada, declarou:

"que a plataforma sugere um trajeto para o passageiro; que o motorista pode negociar o preço da corrida; que não há punição por cancelamento da corrida; que a finalidade do aplicativo Uber é a intermediação digital; que o terceiro pode utilizar da plataforma Uber; que melhor esclarecendo, informa que por questão segurança o terceiro não pode utilizar o cadastro do reclamante; que a plataforma não avalia o motorista; que por uma questão de segurança, o motorista não tem acesso à identificação do passageiro que o avaliou; que a taxa avaliação de acordo com o produto que adquirido pelo motorista, como por exemplo 20% do Uber Black e 25% no Uber X; que há notificação de promoções para o motorista, mas nunca punição; que não há envio de mensagens de advertências; que a plataforma utiliza o critério da proximidade na organização da chamada entre o motorista e o passageiro; nada mais."

Quanto as provas testemunhais, restou convencionado pelas partes a utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas: Chrystinni Andrade

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Souza, prestado nos autos de n. 0010075-53.2019.5.03.0025 e acostado ao id. e21b05; Pedro Pacce Prochno, prestado nos autos de n. 1001906-63.2016.5.02.0067 e acostado ao id. 9d02c4e; Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, prestado nos autos de n. 0100776-82.2017.5.01.0026 e acostado ao id. bd1c7c.

Pois bem.

A temática posta a apreciação é notadamente complexa e demanda análise criteriosa das alegações autorais e defensivas, sopesando os requisitos hábeis a configuração do vínculo empregatício e/ou a validade do contrato de parceria alegado pela parte Reclamada, com suas peculiaridades.

Inicialmente, registre-se, que em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais – que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica – deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar as regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho.

Por óbvio, nesse contexto, faz-se necessário analisar a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício na forma de funcionamento da relação havida entre os motoristas de aplicativos e as empresas provedoras da plataforma, que ligam motoristas credenciados a clientes-usuários.

Ademais, a questão não se esquiva ainda da legislação processual e material, notadamente quanto ao ônus da prova. Com efeito, no caso, a parte reclamada negou o vínculo, mas admitiu a prestação de serviços, contudo a título diverso. Com isso, por decorrência óbvia, atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos previstos no art. 3° da CLT, consoante artigos 818 da CLT e 373 do CPC e precedentes deste Eg. TRT. (TRT23, proc. 0000596-95.2020.5.23.0008; p. em 24 /11/2021, 1ª Turma, rel. Eliney Bezerra Veloso; TRT23, proc. 0000849-60.2018.5.23.0006, p. em 04/11/2021, 1ª Turma, rel. Tarcísio Valente).

Acaso negada expressamente a existência de relação de emprego, sem atribuição de outra modalidade laboral, como se sabe, competiria à parte reclamante o ônus de comprovar suas alegações, na forma do artigo 818 da CLT, c /c 373, I, do CPC/2015.

Assim, antes de analisar as provas jungidas aos autos, cumpre mencionar que a relação de emprego é aquela que se forma entre uma pessoa física de um lado e uma pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado de outro lado, com a

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

finalidade de realizar a prestação de serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e onerosa, tal como se depreende dos artigos 2° e 3°, ambos da CLT.

Nessa esteira, é cediço que para a caracterização do liame empregatício na seara juslaboral se faz necessária a concomitância de certos elementos, todos indispensáveis, quais sejam: **trabalho prestado por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.**

A ausência de qualquer deles impede o reconhecimento da relação de emprego.

A **pessoalidade** pode ser entendida como a prestação de serviço por parte do empregado de modo *intuito personae*, vale dizer, o empregado não pode se fazer substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.

Já a **onerosidade** verificar-se-áno vínculo formado entre as partes, caso a prestação de serviços tenha sido pactuada, pelo trabalhador, com o intuito contraprestativo trabalhista, com o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado.

Por sua vez, a **subordinação** como requisito da relação de emprego, segundo nos ensina o professor e ministro Maurício Godinho Delgado, deve ser vista no aspecto objetivo, que deflui do contrato de trabalho, por meio do qual o obreiro transfere ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.

Atualmente, diante das intensas alterações no campo socioeconômico, fala-se em três dimensões da subordinação, **a clássica**, em que o trabalhador se submete a intensas ordens em seu cotidiano laboral; **a objetiva**, em que o prestador de serviços, sem receber incessantes ordens diretas, realiza no plano manual ou intelectual, os objetivos do empreendimento; e **a estrutural**, que se manifesta nos casos em que o prestador de serviços, sem receber ordens diretas e nem realizar os objetivos do empreendimento, adequa-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever as importantes lições do professor e ministro Maurício Godinho Delgado quanto ao tema:

"(...) A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite se superarem as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural). (Curso de Direito do Trabalho. Maurício Godinho Delgado. 18ª edição. Março/2019. LTR p. 353)

Por fim, quanto ao requisito da **habitualidade,** ou **não-eventualidade**, caracteriza-se pela continuidade ou periodicidade da prestação de serviços pelo empregado em favor do empregador, de sorte que o trabalho deve ter caráter de permanência, não pode ser esporádico.

Neste ponto, valho-me novamente das lições do professor e ministro Maurício Godinho Delgado que, ao caracterizar o trabalho de natureza eventual, afirma que o operador do direito deve levar em consideração: a) a descontinuidade da prestação de serviço, entendida como a não permanência em uma organização como ânimo definitivo; b) a curta duração do trabalho prestado; c) o labor em evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento do tomador de serviços; d) a natureza da atividade tenderá a não corresponder ao padrão dos fins normais do empreendimento; e) a não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho.

Desse modo, como dito, a não comprovação de apenas um dos elementos acima, por lógica, desqualifica o pacto como relação de emprego celetista.

Ao contexto fático e probante produzido.

O Reclamante, em seu depoimento pessoal, narrou que:

*"que o cadastro para ser motorista da reclamada é feito mediante site ou aplicativo, com inserção dos documentos pessoais do condutor e do veículo; **que o aplicativo não estipula o dia e horário exato de trabalho, somente constando o período máximo de 12 horas por dia; que não há penalidade direta em caso de não uso do aplicativo, recebendo somente eventuais notificações; que essas notificações não se referem à cobrança de entrada no aplicativo; que o reclamante também tinha cadastro na plataforma 99 Pop;** que se cancelasse ou recasasse alguma corrida, recebia notificação e sua taxa de aceitação diminuía, podendo ocorrer até a suspensão; que o reclamante já foi suspenso por 12*

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

*horas; **que poderia haver compartilhamento do veículo mediante divisão de horário; que é possível a avaliação do motorista ao final da viagem; que o motorista também avalia os passageiros ao final; que a conta do reclamante na Uber ainda está ativa;** nada mais". (Grifamos).*

Ora, de pronto, diante do depoimento prestado pela parte autora, restou evidente a ausência de pessoalidade na prestação de serviços, notadamente no trecho em que o autor esclareceu que para trabalhar no aplicativo controlado pela ré basta fazer um simples cadastro na plataforma (site/app), não necessitando realizar qualquer entrevista ou submeter-se a processo seletivo. Logo, denoto que, qualquer pessoa que tenha habilitação para dirigir um automóvel e que possua um veículo para trabalhar, pode prestar seus serviços como motorista do aplicativo Uber.

Em prosseguimento, ao meu sentir, também restou, pelo depoimento colhido, assente a ausência de subordinação e a eventualidade na prestação dos serviços, eis que o autor afirma que denota-se que este poderia não se ativar, por vontade própria, na medida em que informa "***que o aplicativo não estipula o dia e horário exato de trabalho, somente constando o período máximo de 12 horas por dia"*** e ***"que não há penalidade direta em caso de não uso do aplicativo, recebendo somente eventuais notificações",*** restando comprovada a inexistência de carga horária mínima a ser cumprida ou a obrigação de atender a demanda apontada pelo aplicativo em determinados momentos.

Nos mesmos termos, veja-se, o autor afirmou indiretamente que poderia recusar viagens/cancelar e que, nesses específicos casos, recebia tão somente notificação da parte Ré, fato, obviamente, inerente ao liame pactuado, mas que revela que o reclamante trabalhava com total autonomia na prestação dos serviços, tendo a liberdade inclusive para não trabalhar.

Em reforço, em que pese a exclusividade não ser um requisito da relação de emprego, o fato do autor ter cadastro na plataforma concorrente da parte ré, consoante afirmado em audiência, podendo até mesmo trabalhar utilizando, ao mesmo tempo, duas plataformas (uber e concorrente), deixa clara, mais uma vez, a total autonomia na prestação do serviços.

A esse respeito, destaque-se, que nas genuínas relações de emprego, o ato do empregado "*quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha*" (art. 482, 'c' da CLT) é punível com pena de justa causa, vez que se trata de uma ação que quebra a fidúcia presente em toda relação de emprego.

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Em complemento e reforço ao até aqui exposto, cite-se que o depoimento prestado pela preposta da parte reclamada, que asseverou de forma contundente:

*"que a plataforma sugere um trajeto para o passageiro; **que o motorista pode negociar o preço da corrida; que não há punição por cancelamento da corrida; que a finalidade do aplicativo Uber é a intermediação digital;** que o terceiro pode utilizar da plataforma Uber; que melhor esclarecendo, informa que por questão segurança o terceiro não pode utilizar o cadastro do reclamante; que a plataforma não avalia o motorista; que por uma questão de segurança, o motorista não tem acesso à identificação do passageiro que o avaliou; que a taxa avaliação de acordo com o produto que adquirido pelo motorista, como por exemplo 20% do Uber Black e 25% no Uber X**; que há notificação de promoções para o motorista, mas nunca punição; que não há envio de mensagens de advertências;** que a plataforma utiliza o critério da proximidade na organização da chamada entre o motorista e o passageiro; nada mais."*

Do mesmo modo a prova testemunhal não socorre o pleito autoral. Veja-se.

Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas **CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA, PEDRO PACCE PROCHNO** e **VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA**, nos autos de n. 0010075-53.2019.5.03.0025, 1001906-63.2016.5.02.0067 e 0100776-82.2017.5.01.0026, respectivamente, admitidos como prova emprestada em comum acordo pelas partes, revelam a ausência dos pressupostos caracterizadores do vínculo pleiteado, senão vejamos.

O depoimento da testemunha CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA, colacionado aos presentes autos como prova emprestada a pedido do autor (id. e21b05), demonstra que: (1) o motorista cadastrado na plataforma poderia ter outro motorista vinculado à sua conta para dirigir o mesmo veículo, (2) a vindicada não determinava a área de atuação nem os horários de trabalho dos motoristas, e (3) não havia obrigação de o motorista seguir a mesma rota indicada no aplicativo e que este, juntamente com o passageiro, poderia escolher a melhor rota.

Extraio, ainda, traços nítidos de uma relação em que se impera a autonomia e a assunção dos riscos da atividade, ao afirmar que *"(...) a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota"*. (id. e21b05).

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Nos mesmos termos, o depoimento prestado pela testemunha PEDRO PACCE PROCHNO, colacionado aos presentes autos como prova emprestada a pedido da demandada (id. 9d02c4e), evidencia, também, que: (1) o motorista principal poderia ter outros motoristas cadastrados para utilizar o mesmo veículo, (2) inexiste fiscalização quanto à jornada de trabalho, rotina de trabalho, exigência de uniforme, meta mínima de corridas e (3) os trajetos eram decididos pelo próprio motorista e passageiro.

Revela, ademais, traços de uma relação contratual em que a autonomia do trabalhador era o aspecto caracterizador, ao afirmar que: *"(...) 11) que o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; 12) que o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; 13) que nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; (...) 15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; (...) 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; 20) que o motorista não tem que prestar contas para ninguém da uber; 21) que a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; 22) que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; (...) 25) que o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; 26) que o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; 27) que não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; 31) que a uber não fixa metas, não avalia os motoristas; 32) que quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS"*. (id. 9d02c4e)

E, por fim, não foi diverso o depoimento prestado pela testemunha VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA, prova emprestada fornecida pela ré (id. bd1c7c), que também afirmou que: (1) o motorista principal poderia ter outros motoristas cadastrados para utilizar o mesmo veículo, (2) o motorista não tinha nenhum superior hierárquico e não estava submetido à exigência de uso de uniformes e avaliações por parte da empresa e (3) o motorista tinha autonomia para rejeitar viagens e seguir a rota indicada pelo passageiro, denotando alto grau de autonomia, ao afirmar também: *"(...) que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; (...) que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode*

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; (...)"(id. bd1c7c).

Assim, do cotejo das provas carreadas aos autos, verifico que todas as testemunhas foram claras ao demonstrar a ausência de poder diretivo do empregador - *requisito imprescindível para caracterizar a subordinação* -, já que cada motorista fazia sua escolha no modo de realização do trabalho, tempo de duração e turno para prestação dos serviços. Flagrante, portanto, o grau elevado de autonomia, que não se coaduna ao modelo típico de subordinação presente nas relações de emprego.

Nos mesmos termos, consoante os depoimentos testemunhais e informações ventiladas na exordial, não se extrai a presença da pessoalidade, na medida em que qualquer pessoa cadastrada poderia utilizar o veículo do reclamante, que, aliás, deveria arcar com os custos da atividade (combustível, manutenção, tributos, seguro, dentre outros), o que também destoa da relação clássica de emprego.

Por todo exposto, não há como reconhecer o vínculo, pois ausente, de forma inconteste na hipótese, a presença dos requisitos essenciais da relação de emprego.

A despeito do tema, ante a elevada importância, peço vênia para transcrever excerto de voto prolatado pelo Exmo. Sr. Tarcísio Valente, Desembargador deste Eg. TRT, em que faz explanação acerca da nova modalidade de economia colaborativa ou economia de compartilhamento, aqui tratada e que merece menção:

"

[...]

Não se olvida que a hipótese em concreto se amolda ao moderno fenômeno da "economia de compartilhamento", "economia sob demanda" ou "gig economy", cuja característica principal é a interconexão de trabalhadores com ***empresa gerenciadora da plataforma virtual (por exemplo: Ifood, UberEats, Rappi) ou com as empresas de operação logística, às quais, embora sem vínculo empregatício, é disponibilizada, efetivamente, sua força de trabalho, mediante pagamento pelo serviço prestado, nos termos e condições previamente estipuladas****.*

Além disso, é importante ressaltar que a legislação vigente, especialmente o art. 442-B da CLT, contempla a possibilidade de contratação de trabalhador autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua, ou não, sem caracterização de vínculo de emprego. Vejamos:

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (...).

Nessa linha, acresço que por mais relevante, necessário e urgente que seja o debate, no Brasil e no mundo, sobre à inclusão socioeconômica dos trabalhadores vinculados às empresas gerenciadoras de plataformas virtuais - no contexto do chamado "capitalismo de plataforma", especialmente com a edição de um marco normativo adequado em que se defina um grau mínimo de proteção social -, ***não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos, a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam nessas novas formas de trabalho****. (TRT da 23.ª Região, proc. 0000415-88.2020.5.23.0107, p. em 05-04-2021, 1ª Turma, rel. TARCISIO REGIS VALENTE – destaquei)".*

Registro, ademais, que não é outro o entendimento deste Eg. TRT da 23ª Região, que de forma inovadora e vanguardista, já entendeu, por meio de sua 1ª TURMA, em caso semelhante, que inexiste vínculo de emprego na hipótese, como se denota do processo n. 0000242-33.2021.5.23.0106, 1ª TURMA, Rel. Des. ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO, publicado em 12.02.2022), bem como, também em caso semelhante, envolvendo outra empresa gerenciadora de plataforma virtual e motorista de aplicativo, a mesma 1ª Turma assentou que a relação jurídica havida entre as partes ocorreu sob as vestes de trabalho autônomo, de modo a afastar a pretensão de vínculo de emprego (ROPS 0000014-79.2021.5.23.0002, p. em 19-11-2021, rel. TARCISIO REGIS VALENTE).

Na mesma esteira, segue a Colenda Corte Superior, como se denota dos arestos que seguem abaixo:

""RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO *. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão . 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão*

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. ***4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias , horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g.,valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário , serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos.*** *5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber . Recurso de revista desprovido"* ***(RR-10555-***

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03 /2021). (Grifamos).

*[...] **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o **reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo**, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a **ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia**. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é **fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços**. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário , conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 07/02/2020) (Grifamos).*

Ante todo o aqui exposto**, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, e, por corolário, todos os demais pedidos da inicial, eis que decorrentes da mesma causa de pedir, notadamente a indenização por danos morais.**

II.1.5 – JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamada impugna o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Contudo, não há provas nos autos de que o autor percebe, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Outrossim, o patrono da parte demandante apresentou declaração de hipossuficiência econômica na exordial (id. 8030fa9).

Nesse sentido, colho do julgamento deste e. TRT:

DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INTERPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA Nº LEI 13.467 /17. *A aplicação da nova legislação trabalhista somente pode ocorrer para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17 (11.11.2017), como é o caso dos autos, posto que ajuizada em 24.01.2018. Dessa forma, é aplicável, ao presente caso, os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 791-A, da CLT e as novas regras para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º e §4º, da CLT. Contudo,* ***com base no o artigo 790, da CLT c/c 99, do CPC/2015 o pedido de gratuidade da justiça somente poderá ser indeferido se existir elementos, nos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, bem como presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de renda declarada,*** *não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça o fato de o requerente estar assistido por advogado particular. Nesse contexto, entendo que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência de renda. No presente caso, o reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como declarou, na petição inicial, não ter condições de custear a presente demanda sem prejuízo próprio e da família, não existindo, por outro lado, elemento contundente que autorize a conclusão de que a referida declaração não é verdadeira. Assim, o autor faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, pelo que se dá provimento ao apelo, neste particular, para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, por consequência, isentá-lo do pagamento de custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o artigo 791-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê que o pagamento será devido em caso de sucumbência. Dessa forma, considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente, o autor resta sucumbente, pelo que é necessária a reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa, reversível aos procuradores da parte reclamada. Todavia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e não obteve proveito com esta ação, fica suspensa a exigibilidade desta condenação, na forma prevista no § 4º do art. 791-A, da CLT. Assim, dá-se parcial provimento ao apelo, neste particular, para determinar que a exigibilidade da condenação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficará suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Recurso parcialmente provido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000028-47.2018.5.23.0106; Data: 14/11/2018; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA) –Grifo próprio*

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

Desta feita, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT e rejeito a impugnação ofertada pela parte Reclamada.

II.1.6 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, caput e §§ 1º a 5º, da CLT.

Consigne-se, por oportuno, que essa verba decorre tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

No presente caso foi reconhecida a improcedência dos pedidos, sendo a parte Autora integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial, motivo pelo qual **CONDENO-A no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa** , considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Registro que na ADI n. 5.766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, em parte, a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT e do art. 791-A, da CLT, cuja decisão tem eficácia vinculante.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica, entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições (**STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).**

Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – caso preenchido os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo juízo – não
impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, saindo da condição de miserabilidade jurídica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade.

Portanto, não se deve confundir o objeto da condenação (honorários) e a exigibilidade da condenação – de modo a bem compreender que a decisão do STF na ADI n. 5.766/DF, de 20.10.2021, não passou a impedir a condenação, mas apenas a sua exigibilidade.

No presente caso, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, **o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo, nestes autos de ação trabalhista proposta por **BRUNO ALVES CORREA** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** rejeitar a preliminar de incompetência material e, no mérito**,** julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor dado a causa, observado o disposto no art. 791-A, §4° da CLT, consoante fundamentação própria.

Custas processuais às expensas do reclamante no percentual legal de 2% sobre o valor atribuído à causa, mas isento na forma da lei.

Ficam as partes expressamente advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do artigo 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa, prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 07 de julho de 2022.

PJe Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58

PABLO SALDIVAR DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 07/07/2022 15:25:30 - 4b40d58
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22070715245382700000029275909?instancia=1
Número do processo: 0000273-34.2022.5.23.0004
Número do documento: 22070715245382700000029275909